

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes.

§ 2º O plano terá duração de 10 (dez) anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

- I – redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes;
- II – redução da letalidade policial;
- III – redução da vitimização de policiais;
- IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;
- V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência, de forma a reduzir o índice de homicídios para menos de 10 por 100.000 (cem mil) habitantes;

II – garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população-alvo das ações do plano;

III – promover a transformação dos territórios por meio de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;